



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.137 - ES (2012/0051943-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. AUSÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese, porém.

3. Na espécie, o Paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, c.c. inciso V, do art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. **Isso por ter sido flagrado por Policiais quando dirigia veículo automotor no qual transportava 60 quilogramas de maconha, trabalho pelo qual receberia a quantia de 12.000 reais. Na ocasião, tentou, ainda, empreender fuga.**

4. A constrição do Paciente iniciou-se com o flagrante e, na sentença, não foi reconhecido direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, devido ao fato de persistirem os requisitos da segregação processual. Daí, incide o entendimento de que "*não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

5. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão do *writ* de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.137 - ES (2012/0051943-4)

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA – condenado pela prática do delito previsto no art. 33, c.c. inciso V, do art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa é a que se segue:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRER EM LIBERDADE.

1. O réu que permaneceu custodiado cautelarmente durante toda a instrução criminal, não possui os requisitos necessários para apelar em liberdade.

2. Ordem denegada." (HC n.º 100110033741, 1.ª Câmara Criminal, Rel. Des. PEDRO VALLS FEU ROSA, DJe de 17/01/2012 – obtido do site oficial que o Tribunal *a quo* mantém na internet.)

Alega-se na presente impetração, em suma, que o Juiz singular, ao proferir a sentença condenatória, não se manifestou sobre a necessidade de o Paciente permanecer segregado até o trânsito em julgado da condenação, o que revela manifesto constrangimento ilegal ao seu direito ambulatorial.

Indeferi o pedido liminar às fls. 83/84.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 100/102.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 157/159, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.137 - ES (2012/0051943-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. AUSÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese, porém.

3. Na espécie, o Paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, c.c. inciso V, do art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. **Isso por ter sido flagrado por Policiais quando dirigia veículo automotor no qual transportava 60 quilogramas de maconha, trabalho pelo qual receberia a quantia de 12.000 reais. Na ocasião, tentou, ainda, empreender fuga.**

4. A constrição do Paciente iniciou-se com o flagrante e, na sentença, não foi reconhecido direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, devido ao fato de persistirem os requisitos da segregação processual. Daí, incide o entendimento de que "*não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

5. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão do *writ* de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O writ não pode ser conhecido.

Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

Não é a hipótese, porém.

Na sentença, a conduta do Paciente restou pormenorizadamente esclarecida, *ad literam* (fls. 28/29):

"Após analisar detidamente o conjunto probatório formado nos autos, tenho que perfeitamente visualizada a prática do crime previsto no art.33 da Lei 11.343/06 pelo Acusado.

De acordo com a denúncia, no dia 12.11.2009 policiais militares dirigiram-se ao Bairro Feu Rosa, nesta Comarca, para fins de cumprimento de mandados de Busca e Apreensão.

Por volta das 14h00m, os policiais receberam informações de que o carro que estaria trazendo drogas havia chegado à casa de Jonaci e estava sendo descarregado, ocasiãam em que realizaram a abordagem, tendo este e o Acusado Clério, motorista do veículo, tentado empreender em fuga, sem sucesso.

Pesada a droga acondicionada no porta-malas do automovel, lograram os policiais em apreender aproximadamente 60 Kg (sessenta quilos) de maconha.

Perante a Autoridade policial, o Acusado confessou a prática do crime, fornecendo detalhes quanto a compra do entorpecente e afirmando que receberia R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo transporte [...]."

Com efeito, tem-se que a prisão encontra-se justificada. Isso por ter sido o Paciente flagrado por Policiais quando dirigia veículo automotor no qual transportava 60 quilogramas de maconha, trabalho pelo qual receberia a quantia de 12.000 reais. Na ocasião, tentou, ainda, empreender fuga.

Relembre-se, no mais, que a constrição do Paciente iniciou-se com o flagrante e, na sentença, não foi reconhecido o direito aguardar em liberdade o julgamento da apelação devido à presença dos requisitos da segregação processual.

Por isso, no voto condutor do acórdão ora impugnado consignou-se, corretamente, o que se segue a respeito da prisão ora questionada (fls. 65/67):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Eminentes pares, respeitosamente solicitei o retorno dos presentes autos em função da questão abordada pelo nobre advogado em sua sustentação oral realizada na sessão pretérita.

Inicialmente destaco que o ora paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, c/c inciso V, do artigo 40, ambos da Lei n 0 . 11.343/06, à pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

A nobre defesa alega que o magistrado, ao proferir a r. sentença condenatória em desfavor do ora paciente, não se manifestou acerca da possibilidade do mesmo recorrer em liberdade.

Sobre a alegação do nobre defensor, ao compulsar os presentes autos, verifico que o ora paciente permaneceu custodiado preventivamente durante toda a instrução criminal, portanto não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por via deste writ, malgrado o Magistrado não ter se manifestado acerca da possibilidade do ora paciente recorrer em liberdade.

Ademais, este egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, assim deverá permanecer diante da r. sentença condenatória se não ocorreu modificação dos fatos [...].

Por fim, ressalto que o ora paciente foi preso em flagrante com 60 (sessenta quilos da substância conhecida como maconha [...].

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, denego a ordem."

Corroboram tal conclusão os seguintes julgados desta Corte, entre outros:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante do modus operandi, da natureza e da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, mostra-se necessária a continuidade da sua segregação cautelar, para o bem da ordem pública.

2. Ordem denegada." (HC 171.203/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/02/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N.º 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, sendo que a concessão da liberdade ao paciente acarretaria lesão à ordem pública, eis que é acusado de integrar complexa organização criminosa, voltada à prática do tráfico de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina, atuando, segundo consta, como distribuidor de cocaína na cidade de Blumenau.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes).

IV - Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase de apresentação dos memoriais, fica superado o pretenso constrangimento ilegal por excesso de prazo (Precedentes/Súmula n.º 52-STJ). Ordem denegada." (HC 139.725/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *Paciente condenado, em primeira instância, à pena de 10 anos de reclusão, pela prática das condutas previstas nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/06, por ser membro de grupo criminoso extremamente organizado para venda de drogas na cidade de Uberlândia/MG e região.*

2. *Hipótese na qual a constrição do Paciente iniciou-se com o flagrante e, na sentença, não foi reconhecido o direito aguardar em liberdade o julgamento da apelação, com devida fundamentação em fatos concretos.*

3. [...] "não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 238524/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012.)

Outrossim, mencione-se que o Paciente encontra-se preso desde o flagrante. Ora, não cabe a soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

Assim, não há ilegalidade na prisão ora questionada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0051943-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.137 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110033741 48090262501

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CLÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUANA SOARES RAMPINELLI
CORRÉU	: MAURI AFONSO RABELLO
CORRÉU	: JAELOSON TIGARRO VALENTIN
CORRÉU	: JONACI JONAS COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.